



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 30/2024

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2024.

Of. Nº 3.484/2.024-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 31/2024** que: **“RECONHECE UMA ÁREA ESPECÍFICA COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS FEDERAIS Nº 12.651/12 E Nº 14.285/21.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 139/2024**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de Lei Complementar nº 31/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo o primeiro vício congênito, já no processo legislativo, isto porque não houve a realização de estudos técnicos para embasar a alteração legislativa, o que resulta em ofensa direta ao art. 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Inclusive, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando lei semelhante – que também delimitava Área Urbana Consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, com as alterações decorrentes da Lei Federal nº 14.285/2021 – entendeu que não só a participação popular, como também a realização de estudos técnicos era fundamental para a constitucionalidade do texto normativo, em acórdão de relatoria do eminente Des. Elcio Trujillo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.227, de 15 de dezembro de 2022, do Município de Silveiras, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a delimitação das áreas urbanas consolidadas (AUC) e a definição das áreas de preservação permanente (APP) em área urbana consolidada (AUC)" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – **Ausência, contudo, de realização de audiências públicas e de estudos técnicos que embasassem a alteração legislativa** – Infringência do artigo 180, inciso II da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 1.227, de 15 de dezembro de 2022, do Município de Silveiras – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024127-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023) (g.n)

Dito isto, em que pese tenha havido audiência pública quanto ao projeto em questão, é certo que este não foi acompanhado dos estudos técnicos profundos e suficientes, que resultam em *conditio sine qua non* para a aferição da constitucionalidade. Neste sentido:

Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares nº 86, de 19 de setembro de 2022, que "**inclui no perímetro urbano área que especifica e dá outras providências**", e nº 88, de 28 de novembro de 2022, ambas do Município de Mirassolândia. Ausência total de participação popular no desenvolvimento urbano. **Estudo técnico superficial e insuficiente. Necessidade de realização de debates, audiências e consultas públicas no processo de elaboração de lei que trata sobre matéria urbanística** ao incluir áreas rurais em perímetro urbano. Gestão democrática da cidade que garante a participação da população e de entidades comunitárias. Violação aos princípios da participação popular, da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa. **Violação aos artigos 180, II e V, 181 e 191**, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287570-06.2023.8.26.0000;
Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de
Registro: 06/09/2024) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.097, de
28 de dezembro de 2022, do Município de Guarulhos, que altera o
ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo – **Ausência de
participação popular e de planejamento técnico prévio a sua edição** –
Interesse social deve prevalecer ao privado – **Planejamento técnico
necessário, a se realizar de forma integral** – Vulneração aos artigos
111,144,180, I, II e V, e 181, "caput" e §1º, todos da Constituição
bandeirante – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095105-33.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de
Registro: 25/07/2024) (g.n)

O outro vício de inconstitucionalidade que o Projeto apresenta depende,
por certo, de uma análise detida do texto normativo aprovado pela Câmara Municipal, *in
verbis*:

Art. 1º Esta lei complementar reconhece como Área Urbana Consolidada
(AUC), uma área específica no Município de Ribeirão Preto/SP, de
acordo com o inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de
maio de 2012, incluída na Zona Urbana do Município, nos termos da Lei
Complementar nº 2.866, de 27 de abril de 2018 (Plano Diretor) e da Lei
Complementar nº 3.175, de 17 de abril de 2023 (Lei de Uso e Ocupação
do Solo), encontrando-se na Unidade de Ocupação Planejada – UOP 18.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

BP, melhor identificada como sendo a Travessa Brancalion, o Distrito de Bonfim Paulista, **sujeita, portanto, à Regularização Fundiária conforme diretrizes emanadas do Poder Executivo local. (g.n)**

Nota-se, portanto, que o legislador já fez juízo positivo quanto à possibilidade de a referida “área urbana consolidada” ser objeto de regularização fundiária urbana, restando ao Poder Público apenas emitir as diretrizes para tanto.

Ocorre que o juízo positivo quanto à possibilidade de REURB é matéria típica da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo realizá-lo, sob pena de notória afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Deste modo, é certo que o PLC em questão ofende, diretamente, os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 144, e 181, § 3º, todos da Constituição Estadual.

Este é, inclusive, o posicionamento do Órgão Especial do TJ/SP, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar n.º 443, de 1º de março de 2023, que alterou a Lei n.º 404/19 que estabelece regramentos para a promoção da Regularização Fundiária de Núcleos Rurais e Urbanos no Município de Piracicaba - Ato normativo de iniciativa parlamentar dispondo sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano - Ampliação dos requisitos para apresentação do requerimento de regularização fundiária e admissão de novo instrumento jurídico (legitimação de posse) para elaboração da listagem dos ocupantes que deve acompanhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) - **Medidas previstas na Reurb que ocorrem no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou seja, no órgão local responsável pela regularização fundiária urbana - Município que é responsável por**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

instaurar, classificar, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária - Matéria típica de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 144, e 181, § 3º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124143-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023) (g.n)

Cabe chamar atenção para a fundamentação do precedente vinculante¹ supratranscrito, leia-se:

Consoante se observa pelo regramento estabelecido na Lei nº 13.465/2017, a maior parte das medidas previstas na Reurb ocorre no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou seja, no órgão local responsável pela regularização fundiária urbana, estabelecendo a mencionada norma federal que compete ao Município instaurar, classificar, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (arts. 30 a 34 da Lei 13.465/2017), tratando-se, portanto, de ato eminentemente administrativo que não comporta ingerência do Poder Legislativo. (...) Vale lembrar que a competência do Poder Executivo para a direção superior da administração pública inclui a prerrogativa de deliberar a propósito dos critérios de aprovação da

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. – Código de Processo Civil (g.n)





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

regularização fundiária no Município, dentro dos parâmetros da Lei nº 13.465/2017, não sendo lícito ao poder Legislativo interferir em sua função primordial de administrar. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre, essencialmente, do reconhecimento de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República).(g.n)

Deste modo, é evidente a inconstitucionalidade do presente PLC, seja pela inexistência de estudos técnicos, seja pela ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

Como se não bastasse, os órgãos técnicos da Administração Municipal, após análise da redação do Autógrafo, se manifestaram no sentido de que a não determinação das faixas marginais que deverão ser aplicadas na área em questão impede a aplicação da referida lei.

Isto porque a Lei Federal nº 13.465/2017 admite que haja regularização fundiária urbana em área de preservação permanente, entretanto conforme disposição do art. 65, §2º da Lei Federal nº 12.651/2012, a faixa não edificável deve observar largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado o que, *de per si*, pode inviabilizar a REURB da área em questão, ainda que configuradas as condições de instauração da REURB, verificação esta que, como já dito, é ato privativo da Administração Pública, portanto insindicável pelo legislador.

É certo que poderia ser diferente se a presente proposta legislativa, ao invés de efetuar juízo positivo quanto à REURB, tivesse apenas definido faixas marginais distintas para a referida área urbana consolidada – como faculta o art. 4º, §1º da Lei Federal nº 12.651/2012, **desde que observada a necessidade de oitiva do Conselho Municipal de Meio**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ambiente, assim como os requisitos presentes nos incisos do referido parágrafo, **sob pena de inconstitucionalidade** – o que não se fez.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 139/2024** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

